

PARECER N° 1665/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.259338/2011-43
INTERESSADO: PEC TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 06850/2011/SSO

Crédito de Multa (n° SIGEC): 632.521/12-1

Infração: Descumpriu os prazos de repouso do tripulante.

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c alínea "a" do artigo 34 da Lei n° 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

PROCESSO PRESCRITO

Processo	AI	Crédito de Multa	Data 1	Trâmite Não Considerado como Marco Interruptivo	Data 2	Tempo Paralisado	Tipo de Prescrição
60800.259338/2011-43	06850/2011/SSO	632.521/12-1	19/04/2012 (fls. 36 a 40)	Agravamento (fls. 52 a 57)	19/01/2018 (SEI/ 1444926)	mais de 05 anos	Quinquenal

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c alínea "a" do artigo 34 da Lei n° 7.183/84, cujo Auto de Infração n° 06850/2011/SSO foi lavrado, em 30/11/2011, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 30/09/2008 HORA: 16h00min LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELÉM - PA (SBBE).

No dia 30 de setembro de 2008. Às 16h00min, em Belém-PA, foi constatado pela fiscalização que, conforme cópia da Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo, do aeronauta Daniel de Oliveira Luiz, CANAC 114169, no dia 29 de Julho de 2008, a empresa iniciou outra jornada de trabalho, antes do término do repouso da jornada anterior, contrariando a alínea "a" do artigo 34 da lei n.º 7.183/84.

O Relatório de Fiscalização N° 0125/DSO/2008, de 23/10/2008 (fl. 05) aponta que, nos dias 30/09/2008 e 01/10/2008, foi verificado que "[a] empresa inicia a folga dos tripulantes antes do término do repouso".

O referido Relatório foi acompanhado de cópias das Folhas n°s. 038 e 039 do Diário de Bordo n° 023/PT-KFY/2008 (fls. 08 e 09), cópia do Relatório de Registro Individual de Horas de Voo-Mensal (fl. 06) e Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo (fl. 07).

Em defesa (fls. 11 e 12), a empresa interessada alegou um equívoco no Auto de Infração, requerendo o seu arquivamento. Salienta, ainda, que a jornada de trabalho da empresa observa os benefícios previstos na Lei n° 7.183/84, artigo 21, alínea "a", e §1º, não ferindo a seção VI artigo 34 alínea "a".

Encaminhou-se, então, o presente processo à GVAG-RJ, para que fosse realizada a lavratura de novo auto de infração diante da declaração de nulidade do Auto n° 425/GER1/2008, de acordo com a decisão de fls. 19 a 21. Foi encaminhada notificação de nulidade do Auto de Infração à empresa interessada (fl. 24).

Observa-se notificação acerca do novo Auto de Infração n° 06850/2011/SSO (fl. 01), conforme AR dos Correios, em 13/02/2012 (fl. 27).

Em nova Defesa, protocolada nesta Agência em 06/03/2012 (fls. 28 a 31), a interessada classifica o Auto de Infração como ilegal, pois, *segundo entende*, em nenhum momento a empresa afrontou a legislação pertinente, prestando um serviço adequado que visava preservar o bem maior, que é a vida humana. Além disso, alega que "o presente auto de infração não cumpre com as obrigações contidas na Resolução n° 25 de 25 de abril de 2008, com as modificações ditas pelas Resoluções 58 e 113 desta Agência", pois entende que as informações expostas no Auto cerciam os direitos da autuada, uma vez que, *conforme alega*, a conduta da empresa é típica. Nesse sentido, a interessada, ainda, comenta que, se fossem colhidas maiores informações sobre a questão, esta Agência a pouparia da instauração do processo administrativo. Em seguida, afirma que o Auto de Infração deve ser plenamente desconsiderado, pela, *segundo alega*, falta de explanação e detalhamento no mesmo, quando informa que o documento nem sequer mencionou a quantidade de horas excedidas pelo aeronauta. Alega, também, que o Auto não relata que a empresa autuada trabalha com transporte aeromédico, o que, segundo entende, "implica responsabilidades extras no sentido de salvar e preservar vidas". Além disso, afirma que esta Agência não levou em consideração o fato da tripulação folgar "bem mais que 12 horas, compensando qualquer condição, após o voo que motivou o sobre horário". A interessada comenta, também, que, por a empresa cuidar de transportes de urgência com, *conforme alega*, um "histórico impecável de segurança", deve, no mínimo, ser "merecedora dos benefícios estabelecidos pela Lei n° 9.784/99, que estabelece um padrão para a dosimetria na aplicação de suas sanções, que podem variar desde a mera advertência até o cancelamento da homologação da empresa". Finalmente, a interessada pondera que "a notificada não competiu diretamente para a consecução do evento" uma vez que, *segundo alega*, a mesma possui bons antecedentes e não colocou em risco sua atividade, frente a suposta falta, nem colocou em perigo a segurança de aviação civil, que estava tão somente atendendo a uma solicitação de um órgão público.

O setor competente, em decisão (fls. 36 a 40), datada de 19/04/12, *após afastar as alegações da Defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme previstas nos §§ do artigo 22 da Resolução ANAC n° 25/08, sanção de multa, *no patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Após notificação da decisão, em 14/05/2012 (fl. 43), o interessado interpõe seu Recurso (fls. 44 a 48), reiterando as alegações apostas em sua Defesa, apresentando argumentos sobre o valor da sanção aplicada.

Em Sessão de Julgamento, realizada em 02/04/2015 (fls. 52 a 57), o presente processo foi retirado de pauta, solicitando que fosse notificado o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), este correspondente ao valor da multa em seu patamar máximo, haja vista não ser cabível a aplicação da atenuante pela ausência de penalidade no último ano.

Observa-se a notificação (fl. 58), recebida em 03/06/2015 (fl. 59), por parte da então Junta Recursal, comunicando à empresa a possibilidade de agravamento da sanção, estabelecendo, ainda, um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, para a interessada, *querendo*, viesse a apresentar suas alegações.

Em resposta à possibilidade ao agravamento (fls. 60 a 76), a recorrente, *preliminarmente*, requereu o julgamento conjunto de 15 (quinze) processos, pois, *segundo alega*, tratam de condutas da mesma natureza. A interessada, alegou, também, a incidência de prescrição administrativa ponderando que é "forçoso que se reconheça que a lavratura do auto de infração (em 2008) teve o condão de inaugurar o processo administrativo e interromper o prazo prescricional (nos termos do art. 2º, II da Lei n° 9.873/99)".

No mesmo sentido, salienta que o Auto de Infração até o presente momento não foi julgado em definitivo pois, *segundo entende*, "passados mais de 75 (setenta e cinco) meses a ação punitiva não se perfectibilizou". Adiante, a PEC TÁXI AÉREO LTDA. observa que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, questionando a competência da ANAC para fiscalização de matéria trabalhista alegando que a inspeção do cumprimento das normas trabalhistas extrapola as funções que lhe foram outorgadas pela Lei nº 11.182/05. Posteriormente, requer que, caso esta Agência não acolha as considerações anteriores, a imposição de pena pecuniária seja singular para todos aqueles processos desdobrados a partir do AI nº 425/GER1/2008.

A Secretaria da então Junta Recursal emite encaminhamento (fl. 77), dirigindo os autos ao setor de distribuição para as devidas providências.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI! 0370214), quanto aos Volumes de Processos (SEI! 0363419 e 0363422).

Despacho de distribuição à relatoria (SEI! 0376689).

Voto do Relator, datado de 29/03/2017 (SEI! 0546616).

Certidão de Julgamento, retratando a decisão de segunda instância administrativa, ocorrida na 431ª Sessão de Julgamento da ASJIN (SEI! 0555278).

Notificação do interessado (SEI! 0666062).

Aviso de Recebimento - AR (SEI! 0742048).

Despacho da ASJIN (SEI! 1444926), contendo os seguintes termos, abaixo *in verbis*:

Despacho

Assunto: **Autos duplicados.**

Trata-se de processo administrativo instaurado em 27/12/2011, com decisão final proferida em 30/03/2017 (*ver certidão nº 0555278*), pela qual foi agravada a penalidade de multa aplicada pela instância originária.

Examinando-se os autos, verificou-se que os volumes equivocadamente inseridos no trâmite eletrônico (0363419 e 0363422) dizem respeito aos autos do processo nº 60800.259322/2011-31, também iniciado na plataforma SEI, e com decisão recursal igualmente prolatada em 30/03/2017 (0555492), já notificada (1377750). O erro não foi percebido pelos agentes que atuaram no processo.

O fato evidencia ter havido repetição de sanção sobre mesma conduta infracional, de modo que, por consequência do erro cometido, a apuração da infração objeto do AI nº 06850/2011/SSO ficou inerte até a presente data.

Posto isso, proceda-se à juntada dos volumes que compõem o expediente nº 60800.259338/2011-43, e distribua-se à Relatoria, para prosseguimento do feito.

Anexação de Volume de Processo (SEI! 1445903).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI! 1445931), quanto ao Volume de Processo (SEI! 1445903).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão à fl. 49, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Análise da Possibilidade de Incidência de Prescrição da Pretensão Punitiva:

Com relação à análise da incidência ou não do instituto da prescrição, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/99, a qual, no *caput* do seu artigo 1º, estabelece prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, conforme disposto abaixo, *in verbis*:

Lei nº. 9.873/99

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva** da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

(grifos nossos)

Necessário, ainda, mencionar o art. 2º desta mesma Lei, oportunidade em que se observa os marcos interruptivos da prescrição administrativa, conforme abaixo:

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I – pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Da Incidência da Prescrição Quinquenal:

Segundo consta, a referida infração ocorreu no dia 29/07/2008, sendo lavrado o correspondente Auto de Infração (fl. 01), em 30/11/2011. O interessado foi notificado, quanto ao referido AI, em 13/02/2012 (fl. 27).

Sendo assim, a Administração Pública, em conformidade com o *caput* do artigo 1º ainda da Lei nº. 9.873/99, tem o prazo de cinco anos para a devida apuração dos fatos.

Em conformidade com o Parecer nº. 00292/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, datado de 28/07/16, o Auto de Infração lavrado dentro do prazo previsto no *caput* do referido artigo 1º, interrompe a incidência da prescrição, conforme se observa na conclusão do referido parecer, abaixo *in verbis*:

III. Conclusão

Ante todo exposto, e em atenção ao conteúdo do Enunciado nº. 2 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que orienta no sentido de se realizar exposição especificada das conclusões da manifestação jurídica, são sintetizadas abaixo as conclusões sobre a matéria objeto da consulta:

a) a lavratura do auto de infração dá início ao processo administrativo no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil, a teor do art. 4º, *caput*, da Resolução nº. 25/2008, e essa ocorrência configura ato inequívoco que importa apuração do fato e tem o condão de interromper a prescrição quinquenal, consoante prevê o art. 2º, II, da Lei nº. 9.873/1999; (...)

Observa-se que, no presente processo e quanto à lavratura do referido AI, não incidiu a prescrição quinquenal, tendo em vista a ocorrência tida como infracional ter se materializado em 29/07/2008 e o correspondente Auto de Infração ter sido lavrado em 30/11/2011.

Após notificado, o autuado apresenta sua defesa, esta datada de 06/03/2012 (fls. 28 a 31).

Em decisão de primeira instância, datada de 19/04/2012, o setor competente aplica a sanção de multa, com uma condição atenuante (fls. 36 a 40). O interessado foi, *devidamente*, notificado desta decisão em 14/05/2012 (fl. 43).

O interessado, então, protocola, nesta ANAC, o seu recurso (fls. 44 a 48), em face da decisão de primeira instância (fls. 36 a 40).

Na sequência, a então Junta Recursal retirou o presente processo de pauta, para que a empresa interessada fosse notificada ante à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, em 02/04/2015 (fls. 52 a 57).

O interessado foi, *devidamente*, notificado em 05/06/2015 (fl. 59), oportunidade em que apresenta as suas considerações (fls. 60 a 76).

O presente processo, em 25/08/2015, foi encaminhado ao setor de distribuição para encaminhamento ao então Relator (fl. 77).

No entanto, observa-se que na 431ª Sessão de Julgamento, realizada em 30/03/2017 (SEI! 0555278), o então colegiado decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, AGRAVANDO, assim, o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator, com relação ao AI nº. 06851/2011/SSO. Ocorre que, *posteriormente*, ao realizar a necessária notificação da empresa interessada, quanto à decisão exarada por aquele colegiado, a Secretaria da ASJIN identificou que ao presente processo (Processo nº. 60800.259338/2011-43) havia sido anexado os arquivos de um processo distinto (SEI! 0363419 e 0363422). Ou seja, ao presente processo foi anexado, *equivocadamente*, arquivos referentes ao Processo nº. 60800.259322/2011-31, este iniciado tendo em vista a lavratura do Auto de Infração nº. 06851/2011/SSO, o qual não guarda relação com o presente processo em curso.

Na sequência, observa-se que o referido equívoco (SEI! 1444926) não foi identificado por todos que, *de alguma forma*, deliberaram no presente processo, sendo, então, exarada uma decisão equivocada (SEI! 0555278), o qual não guarda relação com o presente processo - Processo nº. 60800.259338/2011-43 (AI nº. 06850/2011/SSO), mas, *sim*, com o Processo nº. 60800.259322/2011-31 (AI nº. 06851/2011/SSO), este em curso regular nesta ANAC.

Sendo *assim*, tendo em vista o equívoco no processamento do Processo nº. 60800.259338/2011-43 (AI nº. 06850/2011/SSO), observa-se não haver mais tempo hábil para a decisão de segunda instância, na medida em que o ato decisório de primeira instância, exarado em 19/04/2012 (fls. 36 a 40), o qual interrompeu o prazo prescricional, ocorreu em um prazo superior a 05 (cinco) anos. Importante registrar que a decisão de segunda instância administrativa, a qual deveria ter analisado e decidido, *em definitivo*, o recurso interposto deveria ter sido exarada em até 18/04/2017.

A decisão de segunda instância, exarada em 30/03/2017 (SEI! 0555278), por não guardar relação com o presente processo, mas, *sim*, com o Processo nº. 60800.259322/2011-31 (AI nº. 06851/2011/SSO), deve ser anulada, não servindo como interruptiva da prescrição quinquenal.

Desta forma, deve-se apontar a incidência da prescrição quinquenal no presente processo - Processo nº. 60800.259338/2011-43 (AI nº. 06850/2011/SSO), com base no *caput* do art. 1º da Lei nº. 9.873/99.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **ANULAR A DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA EXARADA** (SEI! 0555278), **DECLARANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA**, esta atinente ao fato objeto do Auto de Infração nº 06850/2011/SSO, **CANCELANDO** a sanção administrativa aplicada pelo setor competente de primeira instância administrativa, esta relativa ao Processo nº. 60800.259338/2011-43 (AI nº. 06850/2011/SSO), com a **REMESSA** de cópia dos autos à Corregedoria da ANAC, para as providências julgadas cabíveis.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2018, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2155989** e o código CRC **0DD8FD51**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1874/2018

PROCESSO Nº 60800.259338/2011-43

INTERESSADO: Pec Táxi Aéreo LTDA

Brasília, 13 de novembro de 2018.

PROCESSO: 00065.085383/2012-75

INTERESSADO: PEC TÁXI AÉREO LTDA.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PEC TÁXI AÉREO LTDA.**, CNPJ 07.087.233/0001-12, contra decisão de primeira instância proferida em 19/04/2012 pela SSO, na qual restou multa no valor de R\$ 7.000,00, pela irregularidade – *descumpriu os prazos de repouso da tripulante* - conforme descrito no Auto de Infração nº. 06850/2011/SSO, capitulado na alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c alínea “a” do artigo 34 da Lei nº 7.183/84.

2. Ocorre que em período maior do que 05 (cinco) anos, ou seja, entre os dias 19/04/2012 (data da Decisão 1ª Instância) e 19/01/2018 (SEI! 1444926), não houve prolação de Decisão Terminativa de 2ª Instância desta ANAC no presente processo sancionador e nem se verificou a ocorrência de qualquer ato que importasse a interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

3. Não se pode considerar, como marco interruptivo da prescrição quinquenal, a decisão administrativa exarada em 30/03/2017 (SEI! 0555278), pois, como apontado pelo Despacho da ASJIN, datado de 19/01/2018 (SEI! 1444926), foram considerados volumes de processos anexados equivocadamente ao presente processo (SEI! 0363419 e 0363422). Desta forma, deve-se apontar a incidência da prescrição da pretensão punitiva da ANAC - QUINQUENAL - prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999, com base nas orientações da Procuradoria da ANAC, estas emitidas no PARECER Nº 461/2016PROT/PFANAC/PGF/AGU, datado de 09/12/2016.

4. Diante disso, manifesto concordância parcial com a proposta de decisão feita no **Parecer nº 1665(SEI)/2018/ASJIN** (SEI! 2155989) e ratifico os entendimentos da análise referenciada, no que se refere a **ANULAÇÃO DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA EXARADA** (SEI! 0555278), **DECLARAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA**, esta atinente ao fato objeto do Auto de Infração nº 06850/2011/SSO, e **CANCELAMENTO** da sanção administrativa aplicada pelo setor competente de primeira instância administrativa, esta relativa ao Processo nº. 60800.259338/2011-43 (AI nº. 06850/2011/SSO) adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

5. Quanto à sugerida **REMESSA** de cópia dos autos à Corregedoria da ANAC, para as providências julgadas cabíveis, entendo que, no caso em tela, a prescrição teve como causa exclusiva as condições de trabalho desfavoráveis geradas pelo *elevado quantitativo* de processos de multas existentes a época da conversão do suporte físico para o eletrônico e o pouco tempo para que se efetuassem a referida conversão aliado ao pequeno quantitativo de servidores capacitados para execução foram determinantes para o fato, não sendo possível atribuí-lo à ocorrência de irregularidade funcional, caracterizada pela negligência ou má-fé de servidor.

6. Não é possível, portanto, no âmbito da atuação correcional, a identificação do responsável, ou responsáveis, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, no que diz respeito aos autos do processo de infração aqui tratado, não obstante a ocorrência estar comprovada, consignada por Membro Julgador na análise do presente processo com fundamento no que dispõe o art. 1º, na Lei 9.873/1999 e de acordo com as demais orientações da Procuradoria da ANAC.

7. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas, tratando-se de fato administrativo que não impõe, obrigatoriamente, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente deverá dar ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que servidor(es) deu/deram causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência.

8. Outro não é o entendimento da Controladoria-Geral da União sobre o assunto. Logo, deve

ser exercitado com cautela o disposto no art. 116, inciso VI, da Lei n. 8.112, de 1990, que impõe ao servidor público o dever de levar ao conhecimento da autoridade responsável a prática de possíveis irregularidades administrativas que tiver conhecimento.

9. Nesse mesmo sentido, o próprio art. 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, deixa crer que não serão todos os casos em que ocorrer a consumação prescricional que deverão ser objeto de apuração:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

(sem grifo no original)

10. Destaca o supra mencionado dispositivo legal que somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria, quando assim for necessário.

11. Diante disso, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, manifesto o entendimento de que no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, capazes de qualificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva como indício de irregularidades que justifiquem apuração de responsabilidade funcional ou procedimento correicional.

12. Assim, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

- por **ANULAR A DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA EXARADA** (SEI! 0555278);
- por **DECLARAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA**, conforme previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999, com relação a irregularidade descrita no Auto de Infração nº. 06850/2011/SSO, em desfavor da empresa **PEC TÁXI AÉREO LTDA.**, CNPJ 07.087.233/0001-12, objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 60800.259338/2011-43;
- por **CANCELAR A MULTA** cadastrada no Sistema de Gestão de Crédito (SIGEC) nº 632.521/12-1.

13. Por fim, considerando a nova orientação do Órgão Correicional desta ANAC, na qual declara-se desnecessário o encaminhamento do feito para apuração de eventual falta funcional em casos como o presente e, ainda, as instruções do Gabinete do Diretor Presidente desta ANAC exaradas no Memorando Circular nº 2/2018/GAB (1561765), **SUGIRO:**

- a **NOTIFICAÇÃO** do interessado acerca da ocorrência da **PRESCRIÇÃO** no tocante à pretensão punitiva;
- o **ARQUIVAMENTO** do feito.

Submeto à consideração do Chefe da Assessoria de Julgamento dos Autos em Segunda Instância.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma de julgamento do Rio de Janeiro

De acordo. Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição. Notifique-se o interessado e arquivem-se o processo.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/11/2018, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2155991** e o código CRC **0D7D7683**.
